MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.007345/97-62
Recurso nº	329.762 Voluntário
Acórdão nº	**3101-00.270 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de outubro de 2009
Matéria	II/IPI-FALTA DE RECOLHIMENTO-ISENÇÃO
Recorrente	MOGIANA ALIMENTOS S/A
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/03/1992, 10/12/1993, 12/12/1996

Imposto de importação. Redução de alíquotas *ad valorem*. Extarifário.

Não há se falar em indevida fruição do benefício fiscal perante a identidade entre as características da mercadoria importada e o enunciado do ex-tarifário almejado.

Imposto sobre produtos industrializados. Isenção. Transporte das mercadorias. Proteção à bandeira brasileira.

Utilizada a via marítima, a obrigatoriedade do transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira é uma pré-condição instituída em caráter geral para o gozo de isenção do IPI na importação, somente afastada: (1) pela observância do princípio da reciprocidade, (2) diante de expressa disposição legal noutro sentido ou (3) mediante comprovada liberação da carga por documento expedido pelo órgão competente do ministério dos transportes.

Infração administrativa ao controle de importações. Guia de importação. Licenciamento de importação. Penalidade.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Imposto sobre produtos industrializados na importação. Isenção indevida solicitada no despacho aduaneiro. Penalidade.

O ato de solicitar o reconhecimento de isenção do IPI no curso do despacho aduaneiro de importação posteriormente considerada incabível não é infração punível com multa de ofício, quando os fatos estão regular e oportunamente

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/Publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

declarados e não se tem sequer notícia de conduta dolosa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o imposto incidente sobre a unidade de pesagem e dosagem, a multa pertinente ao licenciamento e a multa de ofício do IPI. Os conselheiros, Henrique Pinheiro Torres e Corintho Oliveira Machado votaram pela conclusão no pertinente a multa pela falta de licença de importação. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM 09/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou parcialmente procedentes os lançamentos do Imposto de Importação[1] e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação[2], ambos acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional (75%, passível de redução); afora multa do controle administrativo das importações (30% do valor aduaneiro), por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente[3]. A ciência dos lançamentos se deu no dia 2 de outubro de 1997.

Segundo a denúncia fiscal, são duas as infrações que motivaram a falta de recolhimento dos tributos:

---

[1] Fatos geradores ocorridos nos dias 18 de março de 1992, 10 de dezembro de 1993 e 12 de dezembro de 1996 (registro de cada declaração de importação).

[2] Fatos geradores ocorridos nos dias 7 de janeiro de 1993 e 11 de outubro de 1995 (desembaraços aduaneiros).

[3] Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, "b", alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

(1) incorreto uso de alíquotas do imposto de importação reduzidas a 0%, mediante a tentativa de enquadramento de suas importações nos ex-tarifários 001 do código NBM 8423.30.0200 [4], 003 do código NBM 9027.20.0102 [5] e 001 do código NBM 8479.89.9900 [6]; e

(2) transporte em navios de bandeira estrangeira de mercadorias isentas do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação (benefício previsto na Lei 8.191, de 1991) [7].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 112 a 122, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- *a capacidade máxima do equipamento seria de 12 ciclos por hora e não de 12 ciclos por minuto, sendo tal informação prestada segundo o tempo de mistura adotado pela impugnante, não significando dizer que em outro tempo de mistura o referido equipamento não atingiria, como capacidade máxima, 15 ou mais ciclos por hora;*
- *não está previsto que o equipamento deva trabalhar todo o tempo nas condições da "EX";*
- *pede perícia relativa ao equipamento importado através da Declaração de Importação 003118, de 18/03/92, formulando quesitos e indicando perito;*
- *a isenção, decorrente de lei, nunca foi e nunca será um favor, não podendo se enquadrar no Decreto-lei 666/69, que prevê a obrigatoriedade de transporte em navios de bandeira nacional;*
- *é incabível a infração prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro em razão de fazer acompanhar a guia de importação que descreveu adequadamente o bem importado;*
- *a obrigatoriedade do transporte das mercadorias importadas em embarcação de bandeira nacional não pode ser oposta ao pleno gozo da isenção prevista na Lei 8191/91;*

---

4 Portaria MF 1.229, publicada em 23 de dezembro de 1991, vigente até 23 de dezembro de 1992: "Unidade de Pesagem e Dosagem, automática digital, com capacidade de 15 ou mais ciclos por hora, disponibilidade de entrada de 44 ou mais ingredientes, produção acima de 3,5 toneladas por hora e precisão de 0,5% ou melhor". Mercadoria importada: [...] produção de 12 ciclos por hora [...].

5 Portaria MF 402, publicada em 26 de julho de 1993, vigente até 30 de maio de 1994: "Sistema de Cromotografia Líquida de Alta Pressão com Detetor de Índice de Refração". Mercadoria importada: [...] sem detetor de índice de refração.

6 Portaria MF 313, publicada em 29 de dezembro de 1995 (revogada pela Portaria MF 279, publicada em 4 de dezembro de 1996): "Máquina para adensamento de ração por compressão de rosca e conformação final, com capacidade igual ou superior a 3 ton/hora". Mercadoria importada conforme adição 002 da DI 0321402, registrada em 12 de dezembro de 1996.

7 Inobservância do disposto no artigo 217, III, do Regulamento Aduaneiro de 1985, bem como nos artigos 2º e 6º do Decreto-lei 666, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pelo Decreto-lei 687, de 18 de julho de 1969.

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

- *a Constituição prevê que a legislação que trata de isenção seja tratada com exclusividade, estando a legislação anterior revogada; e*
- *espera a improcedência da ação fiscal.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos e excluiu da exigência tributária a multa (75%) prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicada sobre a mercadoria objeto da adição 002 da DI 321402, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

> Ementa: "Ex" tarifária.
>
> Equipamentos importados não conferem com as descrições previstas nas "Ex" pleiteadas, sendo cabível a exigência do tributo e seus acréscimos legais, além das multas por falta pagamento e de licenciamento de importação por ter ocorrido descrição inexata, sem todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário, exceto com relação à Portaria revogada, que constituiu apenas utilização indevida de destaque "Ex".
>
> Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI
>
> Data do fato gerador: 07/01/1993, 11/10/1995
>
> Ementa: Proteção à Bandeira Brasileira:
>
> O benefício da isenção na importação de bens, implica na observância das regras de transporte marítimo sob bandeira brasileira, instituídas pelo Decreto-lei 666/69, sob pena de perda do direito à fruição do favor governamental.
>
> Lançamento Procedente em Parte.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 152 a 162. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Na sessão de julgamento de 24 de maio de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.596 [8], da lavra da então conselheira Atalina Rodrigues Alves, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

> *Conforme consta do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 13/25), a contribuinte submeteu a despacho, por meio das Declarações de Importação nºs 003118, de 18/03/92, 019908, de 10/12/93, e 03231402, de 12/12/96, as seguintes mercadorias, conforme sua descrição e benefício pleiteado:*
>
> *1. conjunto de balanças dosadoras, unidade funcional, automáticas digital, com seu respectivo controle, com capacidade de quinze ou mais ciclos por hora, disponibilidade de entrada total de 44 ou mais ingredientes sólidos ou líquidos, com seu respectivo misturador, produção acerca de 3,5 toneladas por hora e precisão de 0,5% ou melhor, para pesagem e mistura de micro ingredientes para uso em ração animal, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 001 do código 8423.30.0200, previsto na Portaria MEFP 1229/91;*

[8] Inteiro teor da resolução acostada às folhas 331 a 336.

Documento de 294 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

2. sistema de cromatografia líquida, de alta pressão, com detetor de índice de refração, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 003 do código 9027.20.0102, previsto na Portaria MF 402/93; e

3. máquina para adensamento de ração, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude da "EX" 001 do código 8479.89.9900, previsto na Portaria MF 313/95;

A fiscalização, com base nas informações prestadas pela interessada, sobre a capacidade das balanças e sobre o sistema de cromatografia, que não teria detetor de índice de refração, e considerando que por ocasião da importação da máquina para adensamento de ração, já estava revogada a Portaria MF 313/95 que concedia a "EX" 001 do código 8479.89.9900, desconsiderou os "EX" pleiteados pela importadora, classificando as mercadorias, respectivamente, nos códigos 8423.30.0200, 9027.20.0102 e 8479.89.9900, [...].

A fiscalização desconsiderou, também, o benefício fiscal de isenção do IPI pleiteado em relação às mercadorias submetidas a despacho, por meio das Declarações de Importação nºs 300002, de 04/01/93, e 104.250, de 13/09/95, em razão de não terem sido transportadas em navio de bandeira nacional, conforme prevê o art. 217, III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91030/85.

Em conseqüência das irregularidades apontadas, foi lavrado o auto de infração de fls. 1 a 3, exigindo-se o Imposto de Importação, acrescido de juros de mora, multa de ofício e multa administrativa prevista no art. 526, II do RA, em relação às mercadorias que não fariam jus às "EX" pleiteadas, e o IPI, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em relação às mercadorias não transportadas em navio de bandeira brasileira.

A decisão proferida em 1ª instância considerou improcedente, tão somente, a exigência relativa à multa prevista no art. 526, II do RA, por considerar correta a descrição da máquina para adensamento, indicada na DI nº 03231402, mantendo os demais valores exigidos a título de II, IPI, juros de mora, multa de ofício e multa administrativa.

Com relação ao reenquadramento tarifário, a contribuinte, no seu recurso, insurge-se, especificamente, quanto ao entendimento do Fisco, ratificado pela decisão recorrida, no sentido de que o conjunto de "balanças dosadoras" importado não faria jus ao "EX" tarifário pleiteado, por não ter capacidade de 15 ou mais ciclos por hora e reitera pedido de perícia com vistas a comprovar a efetiva capacidade do equipamento importado por meio da Declaração de Importação 003118, de 18/03/92.

Considerando que o julgador no exame da matéria trazida à apreciação deve ter em vista o princípio da verdade material e que não há nos autos elementos suficientes para formar a minha convicção acerca da efetiva capacidade do conjunto de

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

"balanças dosadoras" importado por meio da Declaração de Importação 003118, de 18/03/92, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, ***voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem****, para que esta providencie junto ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia a "Perícia Técnica" requerida à fl. 118, respondendo aos quesitos ali formulados, e preste as informações técnicas que julgar necessárias acerca da capacidade, em ciclos por hora, do referido equipamento.*

Do resultado da perícia deverá ser dada vista à contribuinte, para fins de se manifestar.

Em atendimento à determinação deste colegiado, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (SP) encaminhou ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) do Ministério da Ciência e Tecnologia o ofício de folhas 341 e 342 e deu ciência dos fatos ao sujeito passivo da obrigação tributária.

A manifestação do INT está detalhada no relatório técnico de folhas 346 a 381 [[9]], com respostas dos seis quesitos oferecidas às folhas 379 a 381. Na resposta ao último quesito, os técnicos do INT asseveram "que o equipamento importado tem capacidade de trabalho de pelo menos quinze ciclos por hora".

Concluída a juntada dos documentos, inclusive manifestação da recorrente (folhas 384 e 385) e relatório fiscal (folhas 386 e 387), a autoridade preparadora devolve para a segunda instância administrativa[10] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 388 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 152 a 162, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

---

[9] Trabalho pericial realizado nos dias 7 a 11 de outubro de 2007. Relatório emitido no dia 23 imediatamente subsequente.

[10] Despacho acostado à folha 388 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Preliminarmente, faço uso do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, incluído no texto legal pela Lei 8.748, de 1993 [11] e deixo de declarar a nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, em face do cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial.

No mérito, dada a superveniência do trabalho pericial levado a efeito pelo INT, mormente a resposta do último quesito (folha 381), resta superada a dúvida atinente à capacidade de pelo menos 15 (quinze) ciclos por hora da unidade de pesagem e dosagem identificada na adição 001 da DI 003118, registrada em 18 de março de 1992.

Por outro lado, em respeito ao princípio da verdade material, trago à colação o enunciado do quinto quesito e a respectiva resposta do INT, *ipsis litteris*:

> *e) O equipamento importado tem precisão 0,5% ou melhor?*
>
> *Resposta: Entendendo-se como precisão o erro percentual decorrente entre as massas formuladas e as massas aferidas pelas balanças da unidade funcional importada, então, deve [sic] ser considerada [sic] duas situações: a primeira é o erro entre as massas misturadas comparadas entre si, isto é, comparação entre a massa total produzida e a massa total formulada e imputada no programa informatizado de produção e a segunda situação se refere às comparações entre as massas, obtidas e formuladas, de cada microingrediente separadamente.*
>
> *Tomando-se por base as massas encontradas e registradas pelas três balanças da unidade funcional, aliadas aos Certificados de Calibração de Balança acima discriminados e aos ensaios realizados nas condições descritas anteriormente, verificou-se que o erro percentual das misturas produzidas – primeira situação descrita – nos dois ensaios permaneceu, em todos os ciclos, dentro do entorno de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme demonstrado nas tabelas denominadas Erros totalizados por cada ciclo dos parágrafos 22 e 24 deste Relatório Técnico.*
>
> *Entretanto, quando aferido pelas variações dos microingredientes, separadamente, alcançou valores além dos 0,5% (cinco décimos por cento), positiva ou negativamente, por dezesseis vezes em sessenta aferições em ambos os ensaios conforme demonstrado nas tabelas denominadas Erros encontrados por cada ingrediente em cada ciclo dos parágrafos 22 e 24 deste Relatório Técnico.*
>
> *Há que se considerar, também, que esta maquinaria foi importada há mais de quinze anos, portanto, trata-se de um equipamento antigo com prováveis desgastes em suas peças e com probabilidades em contribuir para um erro cada vez maior, nas suas aferições, ao longo dos anos de operação.*

---

[11] Decreto 70.235, de 1972, artigo 59, § 3º: Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (incluído pela Lei 8.748, de 1993)

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

A despeito dessa informação, considero de somenos importância a ocorrência de erro superior a 0,5% (cinco décimos por cento), positiva ou negativamente, por dezesseis vezes em sessenta aferições da segunda das hipóteses submetidas a ensaio, vale dizer, referente às comparações entre as massas, obtidas e formuladas, de cada microingrediente separadamente, porquanto, na outra hipótese (comparação entre a massa total produzida e a massa total formulada e imputada no programa informatizado de produção) o erro percentual das misturas produzidas não ultrapassou o entorno de 0,5% (cinco décimos por cento).

Faço isso por duas razões principais: (1) os próprios técnicos do INT admitem a possibilidade do trabalho pericial ser inadequado para aferir a precisão da unidade de pesagem e dosagem quando já desgastada pelos quinze anos de utilização e (2) a precisão do equipamento não é matéria litigiosa.

Por conseguinte, o enunciado do ex-tarifário 001 do código NBM 8423.30.0200, criado pela Portaria MF 1.229, publicada em 23 de dezembro de 1991, vigente até 23 de dezembro de 1992, alcança a unidade de pesagem e dosagem identificada na adição 001 da DI 003118, registrada em 18 de março de 1992.

A propósito da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 [12], cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, "b", alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída "para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior"[13], nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

---

[12] RA, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, alterado pela Lei 6.562, de 1978, artigo 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

[13] Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

> *[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como* ***condição prévia para a autorização de importações*** *para o território aduaneiro do Membro importador.*[14] *[Grifei]*

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Na sequência, a recorrente discorda da obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira de mercadorias isentas do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação (benefício previsto na Lei 8.191, de 1991) [15]. Nesse particular, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão 303-31.692, de 10 de novembro de 2004, da lavra do então conselheiro Zenaldo Loibman:

> *[...] reside a controvérsia no aspecto de ser obrigatório o transporte de mercadoria importada por via marítima, em navio de bandeira brasileira, para a fruição do benefício*
>
> *fiscal da isenção de IPI prevista na MP 1.508-13/97 [16], com a observância do disposto no Decreto-Lei (DL) nº 666/69 com as alterações dadas pelo DL nº 687/69.*
>
> *Observe-se inicialmente, que as disposições legais que regem o caso presente, e acima mencionadas, encontram-se em plena vigência, são formalmente válidas e com estrita observância dos preceitos constitucionais. Sendo assim a ninguém é permitido ignorá-las ou deixar de aplicá-las. É de se registrar que tal matéria já foi enfrentada por diversas vezes nas 3 Câmaras deste Terceiro Conselho e mesmo pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, resultando num grande rol de acórdãos que ratificam a observância dos referidos Decretos-Lei.*
>
> *Podem ser citados, entre outros, os Acórdãos: 301-27.291, 301-28.148; 301-27.401: 301-27.365; 301-28.079; 301-27.971; 301-27.926; 302-33.202; 302-32.822; 302-33.620; 302-32.789; 302-32.632; 302-33.329; 303-28.744; 303-27.646; 303-28.206; 303-28.440; 303-28.628; 303-27.629 e o AC. CSRF/03-1.817.*

---

14 Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

15 Inobservância do disposto no artigo 217, III, do Regulamento Aduaneiro de 1985, bem como nos artigos 2º e 6º do Decreto-lei 666, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pelo Decreto-lei 687, de 18 de julho de 1969.

16 Medida provisória posteriormente convertida na Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Dentre os acórdãos supracitados selecionamos as seguintes ementas para melhor esclarecer o posicionamento que ora se defende:

Ac.301-28.079: IPI Vinculado Mantém-se a isenção do imposto incidente sobre mercadoria importada, com transporte em navio de bandeira estrangeira, se comprovada a expedição anterior ao embarque, pelo Ministério dos Transportes, do documento de liberação de carga de que trata o § 4º, do artigo 217 do RA [de 1985]. Recurso de ofício negado, para manter a decisão recorrida.

Ac.301-27.971: Isenção – IPI. vinculado à importação. 1. As disposições do artigo 17 do DL 2433/88 com a redação dada pelo DL2451/88 se caracteriza como favor governamental (Isenção). 2. Condições e requisitos para concessão de isenção devem ser observados na forma do artigo 176 do CTN, devendo o transporte dos produtos enquadrados nos citados dispositivos ser feito em navio de bandeira brasileira, conforme dispõem os artigos 2º e 6º do DL 666/69, alterado pelo DL 687/69. 3. Negado provimento ao recurso voluntário para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Ac.303-27.464: A importação de bens com isenção de impostos exige o seu transporte por navio de bandeira brasileira ou permissão para transporte em navio de outra bandeira. O não cumprimento da exigência implica a perda do benefício.

Ac.303-28.440: IPI na importação. Isenção. Requisito de bandeira. Descumprido o requisito do transporte em navio de bandeira brasileira, nem apresentada a liberação de carga emitida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, descabe o reconhecimento da isenção do imposto. Descabida, no entanto, a multa do inciso II do artigo 364 do RIPI, uma vez que a falta de recolhimento decorreu de invocação de isenção. Recurso parcialmente provido.

Ac.302-32.632: Isenção. IPI Lei 8191/91.A exigência de transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira (DL 666/69, artigo 2º e RA., artigo 217, III e 218 II) é uma pré – condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação. Recurso não provido.

No caso presente restou caracterizado que o contribuinte promoveu a importação através de navio com bandeira não brasileira o que conduz à perda do favor fiscal. É de se acrescentar que o importador nem mesmo procurou se utilizar da faculdade prevista no parágrafo 4º do art. 217 do RA [de 1985], que permite a liberação da carga com a expedição de documento apropriado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (Waiver). Se observado fosse este procedimento, restaria contornada a determinação legal.

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Há em sentido contrário, no entanto, pelo menos dois acórdãos proferidos pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho, o 303-28.253 e o 303-28.266. Este último foi alvo de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que decidiu por negar provimento ao recurso da PFN.

Naquela oportunidade, o referido Acórdão recorrido entendeu que por não existir no texto da Lei nº 8191/91 e Decreto nº 151/91 nenhuma exigência expressa quanto ao transporte em navio de bandeira brasileira, a fruição da isenção do IPI estabelecida na Lei, não estaria condicionada ao que dispõe o RA em consonância com o Decreto nº 666/69 alterado pelo Decreto nº 687/69.

Amicus Plato! Sed magis amica veritas!

Prefiro filiar-me ao entendimento expresso e ratificado na longa relação de acórdãos anteriormente citados e, muito bem representado, por exemplo, pelo Acórdão 302-32.632, que levando em conta a existência e plena vigência do estabelecido no Decreto-Lei nº 666/69 (alterado pelo DL nº 687/69) concluí que a obrigatoriedade do transporte de produto importado em navio de bandeira brasileira é uma pré-condição instituída, em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.

Poder-se-ia argumentar que a MP 1.508-13/87 supracitada atribui isenção para certos produtos sejam de fabricação nacional ou importados, portanto, não especificamente concedida em função de importação. Aí é que está, não se pode olvidar que preexistia no corpo das leis brasileiras a exigência estabelecida como já sobejamente descrito; fosse a vontade da referida MP 1.508-13/97 não vincular o benefício da isenção à obrigatoriedade preexistente, por certo o explicitaria.

Vem do CTN, art. 176, que deve estar bem especificado em lei as exatas condições para a concessão de isenção, os tributos a que se aplica, o prazo de duração, etc. Nem a MP referida, nem a legislação que lhe sobreveio, estabeleceram exceção para o benefício em causa, quanto à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

Ademais um grande número de decisões emanado das três Câmaras deste Terceiro Conselho, somente tem reconhecido a observância da isenção em casos similares ao que agora se discute, quando da existência de acordo internacional de reciprocidade ou autorização governamental por meio de "waiver".

Data venia, o argumento central defendido pelo ilustre relator no Ac. CSRF/03-02.666 na minha opinião não merece prosperar. O argumento traduzia-se em que considerando que a ocorrência do fato gerador do IPI vinculado ao imposto de importação se dá no momento do desembaraço aduaneiro, nesse instante o produto estrangeiro já haverá ingressado na massa de

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

riqueza do país porque já nacionalizado e despachado para consumo. Assim, em tais circunstâncias não se poderia lhe negar a isenção concedida por lei emanada do Congresso Nacional, pois a isenção de IPI de que se trata é genérica, beneficia qualquer empresa e se dirige às máquinas e equipamentos relacionados, quer sejam nacionais ou importados.

Aceitar esse argumento seria forçar uma visão compartimentada da realidade. Por outro lado, representaria ignorar a necessidade e validade de acordos de reciprocidade bem como as conseqüências que decorrem da eventual inexistência desses acordos. Configuraria ainda flagrante desobediência às leis vigentes.

Não se pode deixar de registrar que se o recorrente neste processo, de fato verificasse a absoluta impossibilidade de efetuar o transporte das mercadorias em embarcação de bandeira nacional, poderia utilizar a faculdade prevista no Regulamento Aduaneiro [de 1985] no § 4º do art. 217, o que lhe garantiria a isenção discutida.

O fato é que está presente e vigente no universo jurídico brasileiro o DL 666/69 alterado pelo DL 687/69. Nenhuma lei posterior alterou a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira de produto importado para efeito de aproveitar isenção de tributos.

Finalmente, faço uso da inteligência do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit 10, de 16 de janeiro de 1997 [17], para não considerar infração tributária punível com multa de ofício o ato de solicitar, no curso do despacho aduaneiro de importação, o reconhecimento de isenção do IPI posteriormente considerada incabível, porquanto os fatos estão regular e oportunamente declarados e não se tem sequer notícia de conduta dolosa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência: (1) o lançamento do imposto de importação incidente sobre a unidade de pesagem e dosagem identificada na adição 001 da DI 003118, registrada em 18 de março de 1992; (2) a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação; e (3) a multa de ofício do lançamento do imposto sobre produtos industrializados.

Tarásio Campelo Borges

[17] ADN Cosit 10, de 1997: "Declara, em caráter normativo, [...], que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou à indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (2) Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação. (3) Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) Cosit nºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995."

Documento de 294 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.1021.16040.5DFO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente